



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201511125		
PARECER CNE/CES Nº: 19/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201511125, em 21 de dezembro de 2015, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, com sede na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo município e estado.

Também integram o processo os dados de avaliação *in loco* da Comissão de Avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de deferimento, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Com objetivo de facilitar o entendimento para análise e decisão do presente parecer, transcreve-se, a seguir, *ipsis litteris*, os dados essenciais da avaliação com suas respectivas observações:

[...]

<i>Ato credenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 137 de 27/02/2013, publicado no DOU de 28/02/2013 .</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 02/09/2020, verificou-se que a Instituição ainda não possui IGC, e o CI 3 (2017), trata-se de seu primeiro recredenciamento.

Consta no sistema e-MEC somente o processo de recredenciamento da IES protocolado em nome da Mantida. (Consulta realizada em 02/09/2020).

3. Da Mantenedora

A Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco é mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO, código e-MEC nº 13506, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Fundação, inscrita no CNPJ sob o nº 03.789.272/0001-00, com sede e foro na Recife/PE.

Foram consultadas em 02/10/2020 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- *Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: até 24/03/2021;*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF: Validade, 11/09/2020 a 10/10/2020.*

Não há registro de outras mantidas, no cadastro e-MEC, em nome da Mantenedora.

(Consulta realizada em 02/10/2020).

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida, conforme cadastro e-MEC:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tec. 5001340</i>	<i>Resolução SENAI CR - PE 28/2016 de 03/06/2016.</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC -</i>
<i>Engenharia de Controle e Automação, bac. 1441932</i>	<i>Portaria 292, de 18/06/2019.</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>Engenharia de Software, bac. 1441933</i>	<i>Portaria 292, de 18/06/2019</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>Engenharia Mecânica, bac. 1441931</i>	<i>Portaria 292, de 18/06/2019</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>
<i>Mecatrônica Industrial, bac. 1101836</i>	<i>Portaria 969 de 06/09/2017</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC - - CC 4</i>

Consulta e-MEC em 02/10/2020.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento PARCIALMENTE SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual.

6. Da avaliação IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 127661, realizada nos dias de 02/05/2017 a 06/05/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.000</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.400</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.300</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.300</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.800</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

A Instituição impugnou o relatório dos especialistas do INEP, a secretaria optou em não manifestar contrarrazão sobre impugnação da IES.

A SERES também impugnou o relatório do INEP. A Instituição optou em manifestar contrarrazão sobre impugnação do parecer INEP.

A CTAA não acatou as impugnações.

[...]

7. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 21-12-2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018:

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco possui boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, todos os Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3 (três).

Importante ressaltar que na fase de Manifestação sobre o Relatório INEP a Instituição e a SERES, optaram pela impugnação do relatório da Comissão de Avaliação. Segue abaixo informações sobre as referidas impugnações e a manifestação da CTAA:

Impugnação da Instituição:

Em seu recurso a Instituição apresenta suas considerações sobre o atendimento ao Requisito Legal e Normativo 6.4. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003, registrado como não atendido pela Comissão de avaliação, e requer a reforma do parecer da Comissão no sentido de alterar para SIM atendido o requisito legal.

A instituição apresentou o seguinte esclarecimento:

“Ocorre que, em decorrência de uma falha de comunicação e de condução na visita in loco, apesar da qualidade da infraestrutura reconhecida por esse órgão ministerial, a Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco teve apontamento negativo quanto ao cumprimento dos requisitos de acessibilidade do “laboratório de eletricidade industrial” localizado no mesmo prédio onde temporariamente funciona a instituição.

O equívoco consiste no fato de ter sido objeto da avaliação laboratório que não faz parte das instalações utilizadas nas atividades da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco. Na realidade, o “laboratório de eletricidade industrial” NÃO é utilizado pela mencionada instituição de ensino superior, ou seja, dentre os laboratórios que atendem à sua grade curricular, não está o que teve a acessibilidade questionada.

Tal informação pode ser verificada no projeto pedagógico do curso superior de tecnologia em mecânica industrial. Tal documento encontra-se apensado no e-mec, no processo regulatório de reconhecimento do referido curso.”

(...).

A Instituição relacionou os Laboratórios que integram a infraestrutura da Faculdade, informou que são usados no único curso que estava sendo ofertado na época da visita da Comissão de Avaliação, e o laboratório de eletricidade industrial não era utilizado pela instituição. Também foi informado que, mesmo não fazendo parte da infraestrutura da IES, foram realizados reparos na entrada do referido Laboratório. Várias fotos foram anexadas para comprovar a acessibilidade em todo o prédio.

“Em síntese, ratifica-se que o “Laboratório de Eletricidade Industrial”, citado pela comissão de avaliação, não é utilizado pelos cursos da faculdade, não devendo ser objeto de questionamento na avaliação de credenciamento. Ainda assim, informa-se que - visando a garantia de acessibilidade plena aos usuários do prédio – o SENAI/PE realizou os reparos necessários à entrada do Laboratório em questão.”

Impugnação da SERES:

A SERES impugnou o Requisito Legal e Normativo 6.1. Alvará de funcionamento, considerado pela comissão de avaliação como atendido:

“Análise:

Opta-se pela impugnação do relatório INEP mediante os requisitos:

6.1. Alvará de funcionamento.

Justificativa para conceito Sim: O Alvará de funcionamento foi solicitado em 30.03.2017, Processo 07.27664.4.17 junto à Prefeitura do Recife, com pagamento da taxa efetivado em 05.04.2017. Em consulta ao site na internet aparece “em tramitação”.

Análise da CTAA sobre a Impugnação da SERES e da Instituição:

DO MÉRITO:

6.1 – Alvará de funcionamento – Sim atendido.

A Secretaria considera que o referido RLN não está atendido, pela análise qualitativa da Comissão, ao relatar que - O Alvará de funcionamento foi solicitado em 30.03.2017, Processo 07.27664.4.17 junto à Prefeitura do Recife, com pagamento da taxa efetivado em 05.04.2017. Em consulta ao site na internet aparece “em tramitação”.

A IES, em sua contrarrazão, esclarece que no ato da visita o alvará estava em tramitação, pois o procedimento cumpria as devidas diligências burocráticas, ou seja, o trâmite administrativo estava em regular processamento junto aos órgãos competentes do Município. O SENAI/PE impulsionou o processo 07.27664.4.17 - instaurado em 30 de março de 2017, ou seja, antes da visita in loco dos avaliadores – que seguiu seu regular trâmite perante a Secretaria Executiva de Licenciamento e Urbanismo através da 8ª Divisão de Regional.

Ocorre que as fases de diligências administrativas demandam prazo alheios à vontade do SENAI/PE. Apesar das providências adotadas pela entidade, no momento da referida visita, o documento “alvará de localização e funcionamento” ainda não havia sido entregue à mantenedora.

Nesse sentido, após a devida tramitação administrativa, em 19 de julho de 2017, foi emitido o alvará de funcionamento definitivo da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, conforme se demonstra através do documento, ora anexado.

De fato, na análise desta relatoria, mediante elementos explicitados pela Comissão e pela IES quanto aos procedimentos de tramitação, está cumprido o que solicita este RLN 6.1, pela comprovação, anexo ao processo. Assim, mantém-se a menção de atendimento. (g.n.).

Análise da CTAA - Impugnação da Instituição:

6.4. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003: => Conceito Atribuído pela Comissão: NÃO ATENDE.

(...).

Dessa forma, resta nítido que o “laboratório de eletricidade industrial” não consta da infraestrutura da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, portanto não é utilizado nas suas atividades e não deve prejudicar a conceituação da instituição de ensino superior. Assim, ratifica-se que o “Laboratório de Eletricidade Industrial”, citado pela comissão de avaliação, não é utilizado pelos cursos da faculdade, não devendo ser objeto de questionamento na avaliação de credenciamento. Ainda assim, informa-se que - visando a garantia de acessibilidade plena aos usuários do prédio – o SENAI/PE realizou os reparos necessários à entrada do Laboratório em questão.

Esta relatoria, na análise dos argumentos apresentados pela IES considera que a contradição está presente, pois se o citado laboratório não está destinado para

aulas dos Cursos da IES, porque a ação institucional de visando a garantia de acessibilidade plena aos usuários do prédio – o SENAI/PE realizou os reparos necessários à entrada do Laboratório em questão. Nestes termos, e entendendo que no ato da visita, a IES não cumpria com a acessibilidade ampla e irrestrita conforme dispõe a legislação em vigor, mantém a menção de não atendimento.

II. VOTO DO RELATOR

Pela manutenção do relatório de avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação

Diante do exposto, com a decisão da CTAA em manter o relatório da Comissão de Avaliação a impugnação da SERES não foi acatada, mantendo o atendimento ao Requisito Legal e Normativo 6.1 – Alvará de funcionamento.

Da mesma forma, a impugnação da Instituição também não prosperou, segundo a CTAA, no ato da visita, o Requisito legal e Normativo não se encontrava atendido, “a IES não cumpria com a acessibilidade ampla e irrestrita conforme dispõe a legislação em vigor, mantém a menção de não atendimento.”

No relatório da Comissão de Avaliação é possível perceber que a falta de acessibilidade ocorria somente na entrada de um dos Laboratórios, que as demais instalações a acessibilidade encontrava-se atendida, conforme registrado:

“A IES apresenta condições de acessibilidade arquitetônica na grande maioria dos ambientes, com piso tátil, rampas, indicativos em braile em todas as portas e há um conjunto de banheiros adaptados a PNEs no primeiro piso, com barras laterais. Existem elevadores que permitem transitar em todos os pisos. Há também computadores com teclados em braile e com caracteres de dimensão ampliada e kits para permitir leitura de textos por pessoas de baixa visão e software que efetiva leitura mediante uso de fones de ouvido. Além disso, há intérprete de LIBRAS. Existe também um Comitê de Acessibilidade, designado pela Portaria 300316-01, datada de 30 de março de 2016, encarregado das ações de acessibilidade e inclusão. Porém, no Laboratório de Eletricidade Industrial, no segundo piso, onde são realizadas aulas práticas para o CST em Mecatrônica Industrial, não há condições de entrada de cadeirantes. Questionados, os gestores falaram que estão aguardando a mudança para a nova sede, que está em início de construção, onde haverá acessibilidade plena.”

Ademais, a CTAA não acatou os argumentos apresentados por entender que no ato da visita não havia o cumprimento da acessibilidade “ampla e irrestrita”.

Assim, diante de todas as informações registradas, considerando os esclarecimentos prestados pela IES na impugnação do relatório, e a apresentação de várias fotos demonstrando o trabalho de ampliação da porta sendo executado e a finalização desse trabalho, esta Secretaria decide considerar confirmado o saneamento do requisito legal - Condições de Acessibilidade.

Quanto à ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, as informações relatadas pela Instituição evidenciam que todas as providências estão sendo tomadas pela Mantenedora no sentido de obter a aprovação das medidas de segurança predial junto aos órgãos públicos competentes.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

[...]

As informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

Eixo 1 = 4,0: O Planejamento e Avaliação Institucional, considerando desde a evolução institucional, passando pelo processo de autoavaliação institucional, até a elaboração do relatório de autoavaliação estão coerentes e estão muito bem implementados.

Eixo 2 = 3,4: O Desenvolvimento Institucional, considerando desde a Missão, passando pelas atividades de ensino e pesquisa, até as ações institucionais estão coerentes e articulados de modo bastante satisfatório com o PDI.

Eixo 3 = 3,3: As políticas acadêmicas estão implementadas de modo suficiente, bem com as políticas de ensino e institucionais, assim como as ações acadêmicas e administrativas, os programas de atendimento e de relacionamento com os egressos.

Eixo 4 = 3,3: As políticas de gestão estão bastante satisfatórias, sobretudo em relação as políticas de formação e de capacitação, à coerência entre os planos de carreira, à gestão institucional, e ao sistema de registros acadêmicos.

Eixo 5 = 3,8: A infra-estrutura, de maneira geral e considerando todos os indicadores e critérios de qualidade, é muito satisfatória atendendo de maneira suficiente as suas destinações.

Pelo exposto, é possível observar a preocupação da Instituição em promover e manter a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas. A Instituição apresentou elementos possivelmente capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório da Comissão de Avaliação, o que poderá ser confirmado na próxima visita de avaliação in loco.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, código e-MEC 14412, situada à Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro de Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco. CEP: 50100-000, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, código e-MEC 13506, Departamento Regional de Pernambuco, com sede e foro na Rua Frei

Cassimiro, nº 88, bairro de Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco. CEP: 50100-260, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e demais atos normativos que dispõem sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Foram cumpridas as orientações, os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela.

A Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco e a SERES impugnaram os conceitos do relatório dos especialistas do Inep. A SERES optou em não se manifestar sobre a impugnação da IES e, por sua vez, também impugnou o relatório do Inep. A instituição manifestou-se contra-arrazoando a impugnação da SERES acerca do parecer do Inep. Entretanto, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não acatou as impugnações e manteve todos os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação na visita *in loco*.

Considerando as contrarrazões da IES, a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se de forma favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco. Desta forma, este relator encaminha o voto a seguir para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Pernambuco, com sede na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente